

Confere nova redação em artigos e tabelas da Lei n.º 4.353, de 29 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campinas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1.º — A Lei n.º 4.353, de 29 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 1.ª — O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º — Os impostos municipais não incidem sobre:

I — o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II — templos de qualquer culto;

III — o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no artigo 14 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional.

§ 1.º — O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte; e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2.º — As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.

ALTERAÇÃO 2.ª — Acrescenta-se ao artigo 73 o parágrafo único — com a seguinte redação:

Artigo 73 —

I —

II —

III —

Parágrafo único — Os livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, deverão ser mantidos no estabelecimento prestador de serviço, e postos à disposição, quando pelo fisco solicitados.

ALTERAÇÃO 3.ª — Ficam alteradas as redações dos itens I e VI do artigo 74, ao qual se acrescenta o parágrafo 3.º.

Artigo 74 —

I — A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II —

III —

IV —

V —

VI — Os estabelecimentos de ensino regular, de 1.º e 2.º grau e os cursos profissionalizantes, que provarem ter aplicado no último exercício, em anuidades gratuitas ou contribuições reduzidas, no mínimo 5% (cinco por cento), da arrecadação do penúltimo exercício e desde que a indicação dos alunos beneficiados seja procedida pela Administração Municipal.

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — Para efeito da isenção prevista no item I, consideram-se serviços de engenharia consultiva:

a) — elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) — elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia;

c) — fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artigo 75 —

§ 1.º — O procedimento de que trata este artigo não se aplica a isenção prevista no item I do artigo 74.

§ 2.º — Iniciada a atividade, o contribuinte quando enquadrado nos itens III a XI do artigo 74, poderão formular seu pedido de isenção, até o último dia útil, do mes subsequente, ao seu início.

ALTERAÇÃO 5.a — O artigo 87 e a tabela nele contida passam a ter a seguinte redação, ficando, porém, mantido seus parágrafos:

Artigo 87 — A taxa é devida em razão de natureza de atividade, da localiação do estabelecimento e conforme a seguinte tabela:

A T I V I D A D E S	VALOR DE REFERÊNCIA		
	PERÍODO DE VALIDADE		
	DIARIO	MENSAL	ANUAL
ESPECIAL E 1.a ZONA			
1 — Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas de exposição, prestadores de serviço em geral, atividades similares:			
de 0 a 1 empregado	—	—	0,5%
de 2 a 5 empregados	—	—	1,0
de 6 a 8 " "	—	—	1,5
de 9 a 15 " "	—	—	2,0
de 16 a 30 " "	—	—	3,0
de 31 a 50 " "	—	—	4,0
de 51 a 80 " "	—	—	6,0
de 81 a 100 " "	—	—	8,0
mais de 100 " "	—	—	10,0
1.1— Atividades tributadas independentemente do número de empregados:			
Profissionais liberais e assemelhados (sem redução de zoneamento)	—	—	0,5
Depósitos de inflamáveis, explosivos, postos de abastecimento e congêneres	—	—	3,0
Postos de serviço e fornecimento de combustíveis para veículos motorizados	—	—	3,0
1.2— Depósito fechado	—	—	0,5
2 — Estabelecimentos industriais, oficinas e similares:			
de 0 a 1 empregado ...	—	—	0,2
de 2 a 5 empregados ..	—	—	0,5
de 6 a 15 " " ..	—	—	1,0
de 16 a 30 " " ..	—	—	2,0
de 31 a 50 " " ..	—	—	3,0
de 51 a 100 " " ..	—	—	4,0
de 101 a 250 " " ..	—	—	6,0
de 251 a 500 " " ..	—	—	8,0%
de 501 a 1000 " " ..	—	—	10,0
de 1001 a 2500 " " ..	—	—	20,0
mais de 2500 " " ..	—	—	30,0
3 — Estabelecimentos de produção agrícola pastoril:			
de 0 a 5 empregados	—	—	1,0
de 6 a 20 " "	—	—	1,5
de 21 a 50 " "	—	—	2,0
de 51 a 80 " "	—	—	3,0
mais de 80 " "	—	—	5,0

4 — Diversões Públicas:

4.1— Clubes e Associações Recreativas:

de 0 a 5 empregados	—	—	1,0
de 6 a 15 " "	—	—	1,5
de 16 a 80 " "	—	—	2,0
de 81 a 100 " "	—	—	3,0
mais de 100 " "	—	—	5,0

4.2— Circos, cinemas, teatros, casas de espetáculos, parques de diversões, exposições, espetáculos de destreza física, quermesses e outros

— 0,5 3,0

4.3— Cabarés, boates, "drive-in", restaurantes dançantes, empresas de danças, bares noturnos e similares

— — 3,0

4.4— "Stands" em exposições de qualquer natureza; espetáculos artísticos esporádicos, tais como: "shows", festivais, recitais e outros; desfiles, bailes sem cobrança de ingressos em clubes ou recintos de terceiros ..

0,1 1,0 —

4.5— Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento, mediante pagamento por unidade; riques de patinação e assemelhados; raia de bocha, boliche, malhas e assemelhados; carrocéis, por unidade; aluguel de animais, qualquer quantidade e outros

— 0,5 1,0

4.6— Veículos utilizados para diversões públicas, mediante pagamento, qualquer quantidade ..

— 0,5 1,0%

ALTERAÇÃO 6.a — Altera a tabela fixada pelo artigo 98:

Artigo 98 — Esta taxa será cobrada em conformidade com a seguinte tabela:

VALOR DE REFERÊNCIA

N.o de empregados	0 a 1	2 a 5	6 a 10	10 a 25	26 a 50	51 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1000	1000 em diante
ZONAS										
ESP. e 1.a	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
2.a	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
3.a	0,5	1	2	3	4	5	6	7	8	9

ALTERAÇÃO 7.a — Altera a tabela contida no artigo 106:

Artigo 106 — A taxa será calculada de conformidade com a seguinte tabela:

ESPECIE DE PUBLICIDADE

ALIQUOTA S/ O VALOR DA REFERÊNCIA

	ALIQUOTA S/ O VALOR DA REFERÊNCIA		
	até 1 m ²	Mais de 1 m ² até 2 m ²	Mais de 2 m ²
A — Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros. POR ANO E POR UNIDADE ..	0,25%	0,50%	0,75%
B — Publicidade própria em conjunto com de terceiros, no local de atividade. POR ANO E POR UNIDADE ..	0,25%	0,50%	0,75%
C — Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros. POR ANO E POR UNIDADE ..	0,50%	0,75%	1,00%
D — Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos. POR ANO E POR UNIDADE ..	1,00%	2,00%	3,00%
	Até 3 m ²	Mais de 3 m ² até 4 m ²	Mais de 4 m ²
E — Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federal. POR ANO E POR UNIDADE ..	1,00%	2,00%	3,00%

ALÍQUOTA S/ O VALOR DA
REFERÊNCIA

F — Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita. POR ANO E POR VEÍCULO ..	1,00%
G — Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora. POR VEÍCULO E POR MÊS ..	0,25%
H — Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado a publicidade como ramo de negócio. POR VEÍCULO E POR UNIDADE	0,75%
I — Publicidade por meio de projeção de filmes em cinemas, teatros, boates e similares e em vias ou logradouros públicos. POR ANO E POR UNIDADE ..	3,00%
J — Publicidade provisória por meio de cartazes. POR UNIDADE	0,10%
L — Publicidade aérea, por meio de balões, helicópteros, aviões e congêneres. POR MÊS E POR UNIDADE ..	0,50%
M — Reclames em mesas, cadeiras e bancos instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos. POR ANO E POR UNIDADE ..	1,00%
N — Placas de contratantes de serviços em construções e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução. POR ANO E POR UNIDADE ..	0,25%

ALTERAÇÃO 8.a — Dá nova redação ao artigo 110 e acrescenta o parágrafo único:

Artigo 110 — A taxa de licença para execução de obras particulares é devida pela aprovação e fiscalização de projetos de obras particulares no Município.

Parágrafo único — O prazo de recolhimento desta taxa será de 30 (trinta) dias, a contar da data da aprovação.

ALTERAÇÃO 9.a — Dá nova redação ao artigo 114 e seu parágrafo único:

Artigo 114 — A licença terá validade até o final da obra, devendo esta ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da concessão.

Parágrafo único — Findo o período de validade da licença, sem que a obra seja iniciada, será permitida uma única revalidação, desde que requerida nos 30 (trinta) dias subsequentes e mediante o recolhimento da taxa correspondente.

ALTERAÇÃO 10.a — Introduce alterações na tabela constante do Artigo 115:

Artigo 115 — Esta taxa será devida em conformidade com a seguinte tabela:

1 —	
1.1 —	

ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

- 2 —
- 3 —
- 4 — Construção, ampliação e/ou reforma de prédios, por imóvel (taxa mínima) 0,10
- 4.1 — Quando houver ampliação, aplica-se o quadro do item 1 para a área acrescida do imóvel —
- 5 — Instalação de marquise e/ou toldos:
 - até 20 m² 0,05
 - mais de 20 até 50 m² 0,15
 - mais de 50 m² 0,3
- 6 — Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas ou no passeio, por trimestre.

		ALÍQUOTAS S/ O VALOR DE REFERÊNCIA			
		ZONAS			
		ESPEC.	1.a	2.a	3.a
até	10m.	0,1	0,07	0,05	0,03
mais de	10 até 20m.	0,4	0,3	0,2	0,1
mais de	20 até 50m.	0,8	0,7	0,6	0,5
mais de	50m.	1,5	1,2	1,0	0,8

ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

- 7 —
- 8 — Demolição de prédios (por imóvel e por trimestre) .. 0,10
- 9 — Substituição de plantas aprovadas e/ou em exame 0,20
- 9,1 —
- 10 — Fiscalização de construção:
 - a) dentro do perímetro urbano (por unidade imobiliária) 0,20
 - b) fora do perímetro urbano (por unidade imobiliária) 0,30
- 11 — “Habite-se” de prédios novos, reformados e ampliados:
 - a) dentro do perímetro urbano (por metro quadrado) 0,005
 - b) fora do perímetro urbano (por metro quadrado) .. 0,008
- 12 — Revalidação de alvará para edificação:
 - a) até 60 m. 0,10
 - b) mais de 60 até 120 m. 0,30
 - c) mais de 120 até 250 m. 0,50
 - d) mais de 250 m. 0,80
- B — Glebas, Arruamentos e Loteamentos:

1 —

AREA (m ²)	Desmembramento, anexação ou modificação de glebas, levantamento topográfico e fornecimento de diretriz. ALÍQUOTA S/ V. REF.	Arruamentos e Loteamento ALÍQUOTA S/ V. REF.
até 20.000	0,5	1,5
mais de 20.000 até 40.000	1,0	3,0
mais de 40.000 até 60.000	1,5	4,5
mais de 60.000 até 80.000	2,0	6,0
mais de 80.000 até 100.000	2,5	7,5
mais de 100.000	2,5 + 0,000025 por m ² excedente	7,5 + 0,000075 por m ² excedente

ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

- 2 — Subdivisão, anexação ou modificação de lotes por lote resultante e/ou envolvido 0,3.
- 2.1 — Quando houver substituição de projeto, cuja licença ainda não tenha sido concedida, o valor encontrado através das tabelas 1 e 2, será aumentado em 20% (vinte por cento).
- 2.2 — Quando houver substituição de projeto, cuja licença já foi concedida, a taxa a ser recolhida será de 20% (vinte por cento) do valor das tabelas 1 e 2 vigente na época do desentranhamento do novo projeto.
- 2.3 — Para efeito de cálculo, serão desprezados os décimos de metro ou metro quadrado e centésimos de valores de alíquotas.

ALTERAÇÃO 11.a — Substitua-se a letra "c" do item III do artigo 197, pelo seguinte:

Artigo 197 —
III —

c — não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer outro modo impedir ou embarçar a ação fiscal: multa correspondente a um valor de referência.

ALTERAÇÃO 12.a — Dá nova redação ao artigo 268:

Artigo 268 — Para efeito de cálculo dos tributos e penalidades, considera-se valor de referência, conforme conceituado na Lei Federal n.º 6.205/75, aquele valor baixado pela União em substituição ao salário mínimo e vigente para o Município, em 31 de dezembro do exercício anterior, em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a penalidade.

ARTIGO 2.º — Ficam revogados a letra "a" do item I do artigo 58, o item II do parágrafo único do artigo 82 e todas as demais disposições em contrário.

ARTIGO 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Campinas, aos 29 de dezembro de 1975.

LAURO PERICLES GONÇALVES
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento do Expediente do Gabinete do Prefeito, na data supra.

ARMANDO PAOLINELI
Chefe de Gabinete

RETIFICAÇÕES

LEI N.º 4565 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1975

Confere nova redação em artigos e tabelas da Lei n.º 4.353, de 29 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campinas, e dá outras providências.

Na parte a que se refere ATIVIDADES —

4 — Diversões Públicas:

LEIA-SE novamente o item 4.5 — por ter saído com incorreções:-

4.5— Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento, mediante pagamento por unidade; rinqes de patinação e assemelhados; pistas de tobogan e assemelhados; raia de bocha, boliche, malhas e assemelhados; carrocéis, por unidade; aluguel de animais, qualquer quantidade e outros	—	0,5	1,0
---	---	-----	-----

Campinas, 5 de janeiro de 1976.

DR. ARMANDO PAOLINELI
Chefe do Gabinete do Prefeito